TC nº 72-000.782.12-85

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. CET. Serviços técnicos de publicidade. Elaboração de projetos e campanhas. REGULAR. Votação unânime.

Legislação citada: Lei 12.232/10

TC citado: 72.001.743.11-88, 72.000.478.12-86, 72.001.170.12-64.

Transitado em julgado em: 03.05.2013.

2.647ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o edital da Concorrência 002/12.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Substituto LUIZ AQUINO FILHO.

Ausente o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" FÁBIO COSTA COUTO FILHO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de novembro de 2012.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro Corregedor no exercício da Presidência.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO

Versa o presente sobre o Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 02/2012/CET, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de

publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, nos termos da Lei Federal nº 12.232/10.

A Coordenadoria V, em primeira intervenção, apontou a existência, no instrumento convocatório, de infringências que impediam o prosseguimento do certame, consistentes em:

a) não realização de consulta pública (artigo 1º do Decreto nº 48.042/06[1]);

b) ausência de critérios e da repercussão da avaliação de qualidade (artigo 55, VII, da Lei Federal nº 8.666/93[2]);

c) exigência de valor mínimo a ser comprovado por atestados, restringindo o caráter competitivo da licitação (artigo 3º, § 1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93[3]);

d) inclusão de itens estabelecendo que a inobservância do índice de liquidez fixado acarretará exigência de patrimônio líquido de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), o que não é permitido pela legislação vigente;

e) exigência de que os integrantes da subcomissão técnica não tenham vínculo funcional ou contratual com a CET, sendo convidados por correspondência formal (condição não prevista na Lei nº 12.232/10).

Anotou, ainda, a ocorrência de duas impropriedades, quais sejam: as fórmulas propostas para a nota de preço não representam a ponderação prevista no edital; e ausência de sanções a serem aplicadas, se necessário, nas avaliações semestrais.

Propôs, por fim, recomendações à CET, relativas às condições de participação, à compatibilização de prazos para apresentação de

[1] Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar

[2] **Art. 55** - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

[3] § 1º - É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

preços e, por fim, à revisão do instrumento convocatório, adaptando-o para a CET, consideradas as disposições contidas em edital da SECOM para objeto semelhante.

Em razão das irregularidades constatadas, determinei a suspensão temporária do certame, facultando ao Diretor Presidente da empresa e ao Presidente da Comissão de Licitações a apresentação de justificativas e esclarecimentos.

Em resposta, a CET defendeu a conduta adotada em relação aos questionamentos mencionados nas alíneas “a” e “b”, informando, ainda, que adotou medidas para sanar os apontamentos constantes das alíneas “c” a “e”. Quanto aos demais itens, ofereceu explicações detalhadas sobre os critérios adotados.

A Coordenadoria V, analisando as razões formuladas da CET, considerou superada apenas parte dos apontamentos, restando algumas providências a serem efetivadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de sua vez, entendeu que o Certame não poderia ter prosseguimento, pelas razões expostas pela Auditoria, até que a CET procedesse às demais alterações.

Discordaram dessas manifestações os Senhores Subchefe e Chefe da Assessoria, que opinaram pela continuidade da Licitação, ressaltando que o ajuste em questão conta com disciplina própria – Lei Federal nº 12.232/10 – e demais diplomas, aplicáveis também às contratações de direito privado, revelando-se essencial, no caso, para a regularidade da contratação, o exercício intransigente, efetivo e proficiente do controle de sua execução, especialmente em relação aos valores pactuados.

Determinei, em sequência, que fosse dada ciência à CET acerca dos pronunciamentos desta Corte de Contas, manifestando-se sobre eventual modificação do Edital, nos moldes preconizados pelos Órgãos Técnicos.

A empresa informou, então, que disponibilizaria, via internet, o novo Edital, consolidando as alterações sugeridas por este Tribunal.

A Coordenadoria V considerou insatisfatório o esclarecimento referente às formulas propostas para a nota de preço (NP), deixando a critério deste Relator decidir sobre a não submissão do novo Edital à consulta pública, exigência já fora afastada pela Assessoria Jurídica, sendo que esta em, nova intervenção, opinou pelo prosseguimento da Licitação.

A seguir, revoguei o despacho de suspensão do certame, autorizando a sua retomada.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu fosse decretada a regularidade do Edital.

É o relatório.

VOTO

O Edital de Concorrência nº 02/2012/CET apresentou, segundo os órgãos técnicos deste Tribunal, irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, levando-me a suspendê-lo temporariamente, até que fossem adotadas, pela Companhia de Engenharia de Tráfego, providências tendentes a eliminá-las.

Nesse sentido, a CET acatou as ponderações da Coordenadoria V e da Assessoria Jurídica de Controle Externo, procedendo às alterações necessárias para sanear o instrumento convocatório, motivo pelo qual exarei despacho de revogação da suspensão antes imposta.

Isto posto, tendo em vista as providências adotadas pela empresa, julgo regular o Edital de Concorrência nº 02/2012/CET.